



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI N. 31/2025

Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários ou não e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.

RECEBIDO
Câmara de Vereadores
15 / 08 / 15
Horário: 10 h 17 min.

A Câmara de Vereadores do Município de SÃO JORGE D'OESTE – Estado do Paraná, aprovou e eu, GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito, sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2.024, cujo valor atualizado não ultrapasse o valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais);

Parágrafo 1º. O valor acima, refere-se ao mínimo, de custas processuais e de Oficial de Justiça para o ajuizamento de cada demanda, junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João, Estado do Paraná.

Parágrafo 2º. O cancelamento dos débitos atende as disposições do Artigo 14, Parágrafo 3º, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e do Artigo 79, Inciso XII do Código Tributário Municipal.

Parágrafo 3º. Os débitos tributários já prescritos ficam cancelados, devendo a Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças, através da Divisão de Tributação e Fiscalização proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

Art. 2. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

2.024, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo 1º. Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, terão os prazos adiante estabelecidos, para se beneficiarem desta lei, sendo que os valores correspondentes a juros e multas, serão reduzidos dentro dos seguintes critérios:

I).100% (cem, por cento), se o pagamento total for em até 90 (noventa) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;

II).80% (oitenta, por cento), se o pagamento total for até 180 (cento e oitenta) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado

Parágrafo 2º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, contam-se a partir da publicação desta lei

Parágrafo 3º. As parcelas sofrerão atualização monetária, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM;

Parágrafo 4º. O valor de parcela, não poderá ser inferior a 01 (uma), Unidade Fiscal do Município UFM;

Parágrafo 5º. O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta lei é de no máximo 90 (noventa dias), e relação a situação consignada no inciso I do Parágrafo 1º e de 180 (cento e oitenta) dias, no inciso II do mesmo parágrafo.

Parágrafo 6º. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estabelecidos nesta Lei, retornando o débito ao estado anterior, descontando-se, o valor efetivamente pago.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 3. Todos os contribuintes, em débito, com o Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, serão beneficiados por esta Lei, independentemente da origem da dívida, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação

Art. 4. Com a aprovação e sanção desta Lei, fica a Divisão de Tributação e Fiscalização, autorizada a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º da presente.

Art. 5. Os benefícios previstos nesta Lei, não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos, com a incidência de multas e juros, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de agosto do
ano de dois mil e vinte e cinco, 62º ano de emancipação.**

Gelson Coelho do Rosário
Prefeito



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa simplesmente dispor sobre anistia de juros de mora e multas relativamente aos débitos tributários, pendentes no Município.

Trata-se de medida, que há muito tempo tem sido efetivada, sendo que em todas as oportunidades apresentou resultado satisfatório, pois que, poucos débitos permaneceram em aberto.

Ademais, busca ainda a autorização para a extinção de débitos tributários de pequeno valor, sendo que estes não foram ajuizados, em virtude de que as custas processuais atualmente são altas e não compensa efetivar tais medidas judiciais, para referidas cobranças.

Temos ainda que estamos cumprindo a legislação uma vez que, não há isenção de tributo, mas tão somente a redução dos juros e da multa.

Por fim consignar de que, a proposta deste Projeto de Lei, possibilita que os contribuintes regularizem seus débitos tributários através de um regime especial de consolidação e parcelamento de dívidas, com redução da multa e dos juros incidentes sobre os valores originários.

Ante ao exposto, e considerando a relevância e o interesse social da matéria, contamos com o apoio dos Srs. Vereadores e Vereadoras, na aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº07/2025

Autoria: Executivo Municipal;

SÚMULA: Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários ou não e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D' Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **GELSON COELHO DO ROSÁRIO**, Prefeito, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2.024, cujo valor atualizado não ultrapasse o valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais);

Parágrafo 1º. O valor acima, refere-se ao mínimo, de custas processuais e de Oficial de Justiça para o ajuizamento de cada demanda, junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João, Estado do Paraná.

Parágrafo 2º. O cancelamento dos débitos atende as disposições do Artigo 14, Parágrafo 3º, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e do Artigo 79, Inciso XII do Código Tributário Municipal.

Parágrafo 3º. Os débitos tributários já prescritos ficam cancelados, devendo a Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças, através da Divisão de Tributação e Fiscalização proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

Art. 2. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.024, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

I). 100% (cem, por cento), se o pagamento total for em até 90 (noventa) dias podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;

II). 80% (oitenta, por cento), se o pagamento total for até 180 (cento e oitenta) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado

Parágrafo 2º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, contam-se a partir da publicação desta lei

Parágrafo 3º. As parcelas sofrerão atualização monetária, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM;

Parágrafo 4º. O valor de parcela, não poderá ser inferior a 01 (uma), Unidade Fiscal do Município UFM;

Parágrafo 5º. O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta lei é de no máximo 90 (noventa dias), e relação a situação consignada no inciso I do Parágrafo 1º e de 180 (cento e oitenta) dias, no inciso II do mesmo parágrafo

Parágrafo 6º. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estabelecidos nesta Lei, retornando o débito ao estado anterior descontando-se, o valor efetivamente pago.

Art. 3. Todos os contribuintes, em débito, com o Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, serão beneficiados por esta Lei independentemente da origem da dívida, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação

Art. 4. Com a aprovação e sanção desta Lei, fica a Divisão de Tributação e Fiscalização, autorizada a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º da presente.

Art. 5. Os benefícios previstos nesta Lei, não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos, com a incidência de multas e juros, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR,
aos.....do mês de....do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025).

GELSON COELHO DO ROSÁRIO.
Prefeito

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, visa simplesmente dispor sobre anistia de juros de mora e multas relativamente aos débitos tributários, pendentes no Município.

Trata-se de medida, que há muito tempo tem sido efetivada, sendo que em todas as oportunidades apresentou resultado satisfatório, pois que, poucos débitos permaneceram em aberto.

Ademais, busca ainda a autorização para a extinção de débitos tributários de pequeno valor, sendo que estes não foram ajuizados, em virtude de que as custas processuais atualmente são altas e não compensa efetivar tais medidas judiciais, para referidas cobranças.

Temos ainda que estamos cumprindo a legislação uma vez que, não há isenção de tributo, mas tão somente a redução dos juros e da multa.

Por fim consignar de que, a proposta deste Projeto de Lei, possibilita que os contribuintes regularizem seus débitos tributários através de um regime especial de consolidação e parcelamento de dívidas, com redução da multa e dos juros incidentes sobre os valores originários.

Ante ao exposto, e considerando a relevância e o interesse social da matéria contamos com o apoio dos srs. Vereadores e Vereadoras, na aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Executivo do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR,
aos.....do mês de....do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025).

GELSON COELHO DO ROSÁRIO.
Prefeito

LEI Nº 986, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários ou não e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2.020, cujo valor atualizado não ultrapasse R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

§ 1º O valor acima, refere-se ao mínimo, de custas processuais e de Oficial de Justiça para o ajuizamento de cada demanda, conforme Certidão fornecida pela Secretaria da Vara Cível da Comarca de São João, Estado do Paraná.

§ 2º O cancelamento dos débitos atende as disposições do Artigo 14, Parágrafo 3º, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e do Artigo 427 do Código Tributário Municipal.

§ 3º Os débitos tributários já prescritos ficam cancelados, devendo a Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças, através da Divisão de Tributação e Fiscalização proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.020, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar o valor junto ao Município, deve o contribuinte proceder o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário, apresentando comprovante a Divisão de Tributação e Fiscalização, para os devidos fins.

§ 2º Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, terão os prazos adiante estabelecidos, para se beneficiarem desta lei, sendo que os valores correspondentes a juros e multas, serão reduzidos dentro dos seguintes critérios:

- a) 100% (cem, por cento), se o pagamento total for em até 90 (noventa) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;
- b) 80% (oitenta, por cento), se o pagamento total for até 180 (cento e oitenta) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, contam-se a partir da publicação desta lei;

§ 4º As parcelas sofrerão atualização monetária, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM;

§ 5º O valor de parcela, não poderá ser inferior a 01 (uma), Unidade Fiscal do Município - UFM;

§ 6º O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta lei é de no máximo 90 (noventa dias), e relação a situação consignada na alínea "a" do § 2º e de 180 (cento e oitenta) dias, na alínea "b" do mesmo parágrafo.

§ 7º Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estabelecidos nesta Lei, retornando o débito ao estado anterior, descontando-se, o valor efetivamente pago.

Art. 3º Todos os contribuintes, em débito, com o Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, serão beneficiados por esta Lei, independentemente da origem da dívida, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

Art. 4º Com a aprovação e sanção desta Lei, fica a Divisão de Tributação e Fiscalização, autorizada a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º da presente.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei, não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos, com a incidência de multas e juros, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.

LEILA DA ROCHA
Prefeita

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/06/2021